



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2343, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Laércio Oliveira

19 de março de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8587910343>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.

Relator: Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, que, no dizer de sua ementa, “altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes”.

Para isso, a proposição, no seu art. 1º, acrescenta uma sentença à atual redação do art. 24 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006. A forma atual é “Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade dispostos em regulamento”. O autor da proposição entende ser tarefa deste Congresso sinalizar ao Poder Executivo critérios que deveriam, obrigatoriamente, estar contidos no regulamento. Destarte, acrescenta-se à sentença atualmente em vigor a seguinte determinação: “[...] sendo vedada a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nesses alimentos.”

Em seguida, o art. 2º estabelece que a proposição entrará em vigor após seis meses de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8587910343>

Em suas razões, o autor aduz que a prática de adição de açúcar a alimentos para lactentes *não tem qualquer razão nutricional*, mas se deve exclusivamente ao interesse em vender o máximo possível, ainda que às expensas da saúde da população. Para trazer luz ao assunto, o autor se apoia sobre estudos diversos, que desembocam nas orientações alimentares da Organização Mundial de Saúde contra o uso de açúcar ou de adoçante, bem como nas orientações do Ministério da Saúde.

O autor da proposta também destaca o duplo padrão de qualidade da indústria mundial de alimentos, segundo o qual um mesmo tipo de alimento, e da mesma marca, é disponibilizado com quantidades elevadas de açúcar adicionado, em nações de baixa e média renda, e é fabricado sem a adição de açúcar ou com pouco açúcar adicionado, nos países europeus. Ele aponta que o Departamento de Saúde Materna, Neonatal, da Criança e do Adolescente e Envelhecimento da OMS qualifica esse procedimento como injustificável,

Após o exame desta Comissão, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matérias referentes a direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância. Em sua simplicidade exemplar, a matéria tange aos três critérios e, nesta medida, é regimental o seu exame por esta Comissão.

A matéria desdobra ideias constitucionais que nos são caras: infância e família, e o faz de modo adequado, a saber, com a forma da lei e a substância da Constituição. Não se vê, pois, óbices legais ou constitucionais importantes no Projeto de Lei nº 2.343, de 2024. Contudo, iremos oferecer emenda para adequar o art. 1º da proposição às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Em 15 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde publicou diretriz sobre o uso de adoçantes. Seu teor normativo sevê adiante:



Substituir os açúcares livres por adoçantes não nutritivos não ajuda no controle de peso a longo prazo. As pessoas precisam considerar outras formas de reduzir a ingestão de açúcares livres, como o consumo de alimentos com açúcares naturais, como frutas, ou alimentos e bebidas sem açúcar. Os adoçantes não nutritivos não são fatores dietéticos essenciais e não têm valor nutricional. As pessoas devem reduzir totalmente a docura da dieta, *começando cedo na vida*, para melhorar sua saúde. [Grifos nossos.]

A proposição, como se vê em suas razões, está em total sintonia com a Organização Mundial de Saúde. E a ideia acima tampouco é desconhecida pelo bom senso – tanto a incapacidade nutricional dos adoçantes quanto a desnecessidade do açúcar adicionado. O que a proposição faz, de modo, como dissemos, tão simples quanto eficaz, é incorporar tais ideias à lei, de modo a reduzir os problemas que a ingestão de açúcar ou a de adoçantes acarreta aos lactentes e, por extensão, às crianças, às famílias e à própria sociedade.

A proposição faz esse gesto normativo ao mesmo tempo em que respeita o direito de escolha das mães – que seguem à vontade para oferecer e consumir açúcar adicionado ou adoçante. A proposição, o que faz é assumir a correta posição de quem não quer oferecer aquilo que alguém deseja, *mas sim aquilo de que alguém precisa*. Ou seja, trata-se da posição de quem prepara, forma e zela – pelo lactente, pela mulher mãe e pela própria sociedade. É exatamente o papel do Estado e da Lei o de oferecer as melhores condições possíveis para a formação dos indivíduos. Isso inclui deixar inequívoco que, no que depender do Estado, as condições da primeira infância estarão sempre próximas das condições ideais. E mais não deve o Estado fazer em uma sociedade livre.

Essa, portanto, é nossa visão integralmente favorável ao mérito da proposição e à sua aprovação. Contudo, atentos às minúcias da técnica legislativa, iremos oferecer emenda para incluir um art. 1º com a delimitação do escopo da proposição, de forma a adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, com a seguinte emenda:



EMENDA N° 1 -CDH

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei proíbe a adição de açúcares ou de adoçantes em alimentos para lactentes”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8587910343>



Relatório de Registro de Presença

04^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE 3. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. AUGUSTA BRITO
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2343/2024)

NA 4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DO ITEM COMO EXTRAPAUTA. EM SEGUIDA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01- CDH.

19 de março de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8587910343>